

Expediente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Estado de Rondônia
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04 JUN 86
Processo no 338/86
Processo no 263/86

MENSAGEM Nº 119

DE 03 DE JUNHO

DE 1986

Recebido e Autuado, inscrito na Pauta
Em 04 de 06 de 1986
Secretário

em Expediente
Dep Amizade e Solidariedade da Sítua
PRESIDENTE

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Temos a elevada honra de dirigir-nos a Vossas Excelências com o objetivo de solicitar autorização da Augusta Assembléia Legislativa para a criação das Obrigações do Tesouro de Rondônia - **OTRO**, compreendendo, inicialmente, a emissão de 2.819.550 **OTRO** no valor de Cz\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados).

Os recursos se destinam a investimentos prioritários para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado, que contribuirão para romper os pontos de estrangulamento que comprometem a consecução de um nível de vida aceitável para a população.

Como os senhores tem acompanhado, o Poder Executivo tem se empenhado para oferecer à população do Estado melhores oportunidades de sobrevivência.

Achamos o momento oportuno, para lançarmos mão de instrumento que o Estado possui, mas que não teve, a oportunidade, ainda, de usá-lo, por não estar à sua disposição.

A grande maioria dos Estados possuem este instrumento de captação de recursos, e principalmente, porque na próxima década não poderemos contar com o aporte do Governo Federal.

Precisamos adquirir tradição e experiência neste tipo de instrumento de captação, pois teremos que disputar mercado com os demais Estados.

Os investimentos se distribuirão da seguinte maneira:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



.2

- 1 - Cz\$ 80 milhões para a Agropecuária;
- 2 - Cz\$ 80 milhões para a Saúde;
- 3 - Cz\$ 80 milhões para a Educação;
- 4 - Cz\$ 60 milhões para construção de estradas vicinais.

Os investimentos no setor Agropecuário e Transportes tem o mesmo objetivo, de aumentar a disponibilidade de alimentos nos centros urbanos. Todos conhecemos a dependência que a economia de Rondônia apresenta em relação à Agricultura e quanto necessita ser feito no sentido de tecnificá-la. Da mesma forma, produzir somente, sem criar condições para que a produção alcance o mercado, significa um desperdício de trabalho e recursos.

Os resultados esperados nesses setores da economia são suficientes para justificar uma pequena carga para as gerações futuras.

Por outro lado, as características de fronteira agrícola em expansão que apresenta o Estado, responsável pela elevada taxa de aumento populacional, ao redor de 16% a.a., aliadas à existência de atividades que determinam alta rotatividade da população e uma relativa instabilidade social, fazem com que Rondônia seja um Estado em que a preservação da ordem pública não se constitua em uma tarefa fácil. Por esta razão mais com a intensão de prevenir do que para reprimir, se está destinando recursos à Secretaria de Segurança Pública, pois a queda da criminalidade e a manutenção de um nível aceitável de ordem são tão necessárias a obtenção de um nível adequado de vida, como o funcionamento eficiente dos setores produtivos e a ação eficaz dos setores sociais.

O melhoramento da infra-estrutura da saúde, necessária em razão dos graves problemas que enfrenta Rondônia em quase todo seu território, exige a utilização de todos os recursos aos quais o Estado possa ter acesso.

Por último, as deficiências na Educação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



que se agravam em função das elevadas taxas de crescimento populacional que, se não forem solucionados, o Estado poderá ver comprometido seu desenvolvimento, pela falta de capacitação de sua população.

Certo de que os Excelentíssimos Senhores membros da Assembleia Legislativa compreenderão o alcance de nossa solicitação, aproveitamos a oportunidade para apresentar as nossas mais cordiais saudações, conforme o que preceitua o § 2º, do artigo 45, da Constituição do Estado.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI

DE 03 DE JUNHO

DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Fazenda, obedecida a legislação federal que rege a matéria e as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - Os títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia referidos no artigo anterior serão:

a) Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia - **OTRO**;

b) Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - **LTRO**;

Art. 3º - O produto da colocação dos títulos da dívida pública do Estado de Rondônia será destinado exclusivamente ao financiamento de despesas orçamentárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social do Estado, constantes dos orçamentos anuais e plurianuais aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - As Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia - **OTRO**, serão emitidas observadas as condições seguintes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



.2

- I - prazo mínimo: 1 (um) ano;
- II - valor nominal unitário: igual ao valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, atualizado de acordo com os índices adotados para a atualização das mesmas;
- III - juros: calculados sobre o valor nominal atualizado;
- IV - as taxas de juros e os prazos das obrigações a serem emitidas bem como as demais condições de colocação, serão fixadas na forma que dispuser a regulamentação deste Lei.

§ 1º - As obrigações de que trata o presente artigo serão emitidas de forma escritural, nominativa endossável, nominativa-intransferível ou ao portador.

§ 2º - Os títulos de mesmo prazo e taxas de juros poderão ser convertidos de uma para outra modalidade, citados no parágrafo anterior.

Art. 5º - O título nominativo endossável, transmissível por endosso expresso, consignará, em seu texto, de forma completa e legível, o nome do proprietário.

§ 1º - Para validade de endosso no título nominativo endossável, o qual não poderá ser parcial, será necessário que conste do seu averso:

- I - o nome do endossatário e o número de seu documento de identidade;
- II - a data da transferência do título;
- III - a assinatura do endossador com firma reconhecida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



.3

§ 2º - o endossatário terá direito a pedir a substituição do título.

Art. 6º - O montante de cada emissão das Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia - **OTRO**, será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites de endividamento estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal e respectivas regulamentações.

Art. 7º - Poderão ser fixadas condições de opção aos possuidores de **OTRO**, quando dos respectivos resgates, pela reaplicação total ou parcial do produto da liquidação - valor de resgate acrescido dos juros - na subscrição de novas obrigações.

Art. 8º - As Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - **LTRO**, serão emitidas e colocadas no mercado para atendimento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Parágrafo único - As Letras a que se refere este artigo serão emitidas com prazo máximo de 1 (um) ano, mencionarão as datas de emissão e de vencimento, remuneração e serão ao portador.

Art. 9º - Na colocação dos títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia deverá ser observado o limite fixado pela legislação federal que disciplina o endividamento público estadual.

Art. 10 - O resgate das Letras do Tesouro do Estado de Rondônia far-se-á, automaticamente, na data dos respectivos vencimentos, mediante sua apresentação em qualquer dependência da instituição financeira credenciada pelo Poder Executivo conforme o disposto no artigo 11.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



.4

intermédio da Secretaria de Fazenda, celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições registradas no Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação que regula o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais e segundo instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, visando a emissão, subdivisão, substituição, consolidação, conversão de certificados e pagamentos de juros e resgates de juros e resgates dos títulos da dívida pública estadual, inclusive a administração do fundo de liquidez, referido no artigo 12.

§ 1º - A coordenação, supervisão e controle dos serviços de que este artigo ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda.

§ 2º - O pagamento de juros incidentes sobre os títulos não poderão ser antecipados.

§ 3º - Não haverá pagamento de juros relativos ao período posterior ao vencimento dos títulos.

Art. 12 - Para garantia da liquidez dos títulos da dívida pública, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Liquidez da Dívida Pública.

§ 1º - A administração do Fundo de Liquidez será exercida pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º - O Fundo de Liquidez da Dívida Pública poderá ter suas operações lastreadas, exclusivamente, com títulos públicos federais, estaduais e/ou municipais.

Art. 13 - Os títulos instituídos por esta Lei terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, para pagamento de qualquer tributo estadual, após 1 (um) dia de seus prazos de vencimentos.

Art. 14 - Os títulos da dívida pública



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



.5

estadual poderão ser recebidos em caução, fiança depósitos e garantias correlatas junto aos órgãos da administração estadual direta ou indireta, excetuados os casos de exigência de garantia em dinheiro.

Art. 15 - Os títulos de dívida pública estadual, tendo em vista o disposto na Legislação Federal, são insuscentáveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único - Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o juízo competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob controle do Estado, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado as importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates.

Art. 16 - Os orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia deverão consignar as dotações necessárias a garantir o atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei, especialmente à cobertura das despesas com juros, corretagens, comissões de serviços, taxa de administração do Fundo de Liquidez da dívida pública, e ainda o resgate dos títulos.

Art. 17 - Ficam criados na estrutura da Secretaria de Fazenda, para atender a implementação desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - (dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior;
- II - (cinco) cargos de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 03 de junho de 1986.

5.

estados e municípios, ficando em caráter de urgência, a ser encaminhada para o Conselho de Estado, para que seja analisada e aprovada, em caráter de urgência, a proposta de alteração da Constituição do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Art. 15 - Os títulos de dívida pública emitidos pelo Estado de Rondônia, em virtude do disposto na legislação federal, não poderão ser negociados em qualquer mercado de valores mobiliários, nem em qualquer modalidade de negociação financeira, até que seja aprovada a proposta de alteração da Constituição do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988.

Às
 Comissões de Const. e Justiça
 Finanças e Orçamento
 para emitir parecer.
 Presidente

06-06-86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Sr. Deputado Jerzy Badocha
para dar parecer.

Em 17 de 06 de 1986

[Handwritten Signature]
Presidente

Prazo do Relator 02 / 07 / 86



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 129 DE 02 DE OUTUBRO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, com base nos arts 45, § 2º e 70, nº III da Constituição do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Fazenda, obedecida a legislação federal que rege a matéria e as condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - Os títulos da dívida pública do Tesouro do Estado de Rondônia referidos no artigo anterior serão:

- a) Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia - OTRO;
- b) Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - LTRO;

Art. 3º - O produto da colocação dos títulos da dívida pública do Estado de Rondônia será destinado exclusivamente ao financiamento de despesas orçamentárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social do Estado, constantes dos orçamentos anuais e plurianuais aprovados pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - As Obrigações do Tesouro do Estado de Rondônia-OTRO, serão emitidos observadas as condições seguintes:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- I - prazo mínimo: 1 (um) ano;
- II - valor nominal unitário: igual ao valor das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, atualizado de acordo com os índices adotados para a atualização das mesmas;
- III - juros: calculados sobre o valor nominal atualizado;
- IV - as taxas de juros e os prazos das obrigações a serem emitidas bem como as demais condições de colocação, serão fixadas na forma que dispuser a regulamentação desta Lei.

§ 1º - As obrigações de que trata o presente artigo serão emitidas de forma escritural, nominativa endossável, nominativa-intransferível ou ao portador.

§ 2º - Os títulos de mesmo prazo e taxas de juros poderão ser convertidos de uma para outra modalidade, citados no parágrafo anterior.

Art. 5º - O título nominativo endossável, transmissível por endosso expresso, consignará em seu texto, de forma completa e legível, o nome do proprietário.

§ 1º - Para validade de endosso no título nominativo endossável, o qual não poderá ser parcial, será necessário que conste do seu averso:

- I - o nome do endossatário e o número de seu documento de identidade;
- II - a data da transferência do título;
- III - a assinatura do endossador com firma reconhecida.

§ 2º - o endossatário terá direito a pedir a substituição do título.

Art. 6º - O montante de cada emissão das Obri



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

gações do Tesouro do Estado de Rondônia - OTRO, será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites de endividamento estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal e respectivas regulamentações.

Art. 7º - Poderão ser fixadas condições de opção aos possuidores de OTRO, quando dos respectivos resgates, pela reaplicação total ou parcial do produto da liquidação valor de resgate acrescido dos juros - na subscrição de novas obrigações.

Art. 8º - As Letras do Tesouro do Estado de Rondônia - DTRO, serão emitidas e colocadas no mercado para atendimento das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

Parágrafo único - As Letras a que se refere este artigo serão emitidas com prazo máximo de 1 (um) ano, mencionarão as datas de emissão e de vencimento, remuneração e serão ao portador.

Art. 9º - Na colocação dos títulos da dívida pública do tesouro do Estado de Rondônia deverá ser observado o limite fixado pela legislação federal que disciplina o endividamento público estadual.

Art. 10 - O resgate das Letras do Tesouro do Estado de Rondônia far-se-á, automaticamente, na data dos respectivos vencimentos, mediante sua apresentação em qualquer dependência da instituição financeira credenciada pelo Poder Executivo conforme o disposto no artigo 11.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, por intermédio da Secretaria de Fazenda, celebrar convênios, ajustes ou contratos com instituições registradas no Banco Central do Brasil, de acordo com a legislação que regula o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais e segundo instruções baixadas, pelo Conselho Monetário Nacional, visando a emissão, subdivisão, substituição, consolidação, conversão de certificados e pagamentos de juros e resgates de juros e resgates dos títulos da dívida pública estadual, inclusive a adminis



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

tração do fundo de liquidez, referido no artigo 12.

§ 1º - A coordenação, supervisão e controle dos serviços de que este artigo ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda.

§ 2º - O pagamento de juros incidentes sobre os títulos não poderão ser antecipados.

§ 3º - Não haverá pagamento de juros relativos ao período posterior ao vencimento dos títulos.

Art. 12 - Para garantia da liquidez dos títulos da dívida pública, de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Liquidez da Dívida Pública.

§ 1º - A administração do Fundo de liquidez será exercida pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º - O Fundo de Liquidez da Dívida Pública poderá ter suas operações lastreadas, exclusivamente, com títulos públicos federais, estaduais e/ou municipais.

Art. 13 - Os títulos instituídos por esta Lei terão poder liberatório, pelo seu valor de resgate, para pagamento de qualquer tributo estadual, após 1 (um) dia de seus prazos de vencimentos.

Art. 14 - Os títulos da dívida pública estadual poderão ser recebidos em caução, fiança depósitos e garantias correlatas junto aos órgãos da administração estadual direta ou indireta, excetuados os casos de exigências de garantia em dinheiro.

Art. 15 - Os títulos de dívida pública estadual, tendo em vista o disposto na Legislação Federal, são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto a sua negociabilidade, ao pagamento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

juros ou efetivação dorresgate.

Parágrafo único - Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o juízo competente determinará o seu depósito em estabelecimento bancário sob controle do Estado, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado as importâncias provenientes do recebimento de juros e resgates.

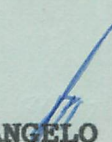
Art. 16 - Os orçamentos anuais e plurianuais do Estado de Rondônia deverão consignar as dotações necessárias a garantir o atendimento dos encargos decorrentes da presente Lei, especialmente à cobertura das despesas com juros, corretagens, comissões de serviços, taxa de administração do Fundo de Liquidez da vida pública, e ainda o resgate dos títulos.

Art. 17 - Ficam criados na estrutura da Secretaria de Fazenda, para atender a implementação desta Lei, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - (dois) cargos de Direção e Assessoramento superior;
- II - (cinco) cargos de Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,


ÂNGELO ANGELIN
Governador